PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 051/2022

Altera a Lei Municipal nº 1.885, de 01 de dezembro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Inclui os incisos I e II, no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.885 de 01 de dezembro de 2021:

"Art. 5º (...)

I – Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100% (cem por cento) do valor apurado.

II – Fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2022, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior, até o limite de 100% (cem por cento) do valor total apurado no balanço patrimonial do exercício anterior".

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Pedralva, 31 de maio de 2022.

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 31/05/2022
Horas: 14 : 35
Protocolo: 288/2022
mgcdsouza
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

Mensagem nº 032/2022/PMP

Pedralva, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Jerson Papi de Sousa

Presidente da Câmara Municipal

Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.885 de 01 de dezembro de 2021.

A proposta que ora se apresenta, tem por objetivo incluir os incisos I e II, no artigo 5º da Lei Municipal 1.885 de 01 de dezembro de 2021, considerando que o Município passou com altíssimos valores financeiros em caixa, resultando em superávit financeiro.

A utilização do Superávit Financeiro está preconizada no Inciso I, §1, do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/1964, vejamos:

> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.**

A Lei Complementar nº 101/2000, traz também no seu art. 8º, parágrafo único determinação específica para essa finalidade, dizendo:

> **Art. 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.**

> **Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Com relação ao excesso de arrecadação a Lei 4.320/64, autoriza as suplementações da seguinte forma:

> **Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**
> **§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **I (...)**
> **II – os provenientes de excesso de arrecadação.**

Diante dos ditames legais podemos concluir que o **SUPERÁVIT FINANCEIRO** são recursos financeiros que ao encerrar determinado exercício financeiro, não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros, podendo ser utilizado no exercício seguinte, neste caso específico, durante o exercício de 2022, para atender ações vinculadas as respectivas fontes de recursos.

Relevante esclarecer que o Tribunal de Contas Mineiro alterou recentemente o seu entendimento em relação a apuração do superávit financeiro proveniente de fontes de recursos ordinários, as quais não deverão ser mais apuradas isoladamente, vejamos:

> ***CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NAS FONTES 201 E 202, ORIUNDAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR, PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NA FONTE 200, ATENDIDOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À REGRA CONTIDA NO INCISO I DO § 1º DO ART. 43 DA LEI Nº 4.320, DE 1964. OBRIGATORIEDADE DE SE APURAR A EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO BALANÇO PATRIMONIAL, PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS, POR SE TRATAR DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORDINÁRIOS.***
> ***1. A vinculação constitucional dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e às ações e serviços públicos de saúde (ASPS) se restringe ao exercício financeiro em que os recursos foram arrecadados, diante do que o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas fontes 201 e 202 configura recurso ordinário, não podendo ser, isoladamente, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.***

> ***2. A abertura de créditos adicionais com fonte de recursos atrelada ao superávit financeiro do exercício anterior de recursos não vinculados (fontes 200, 201 e 202), deve obedecer à regra contida no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e, portanto, está condicionada e limitada à efetiva apuração, a partir do Balanço Patrimonial, de superávit financeiro do exercício anterior de recursos não comprometidos, na forma descrita no § 2º do mesmo art. 43 do mencionado diploma legal. (g.n)*** **(TCEMG Consulta nº 1088810 – Relator Conselheiro Gilberto Diniz, Sessão 16/12/2020)**

Dessa forma, o Município deverá apurar o superávit financeiro das fontes provenientes de recursos próprios, 200, 201 e 202 em forma de "bloco", ou seja, em conjunto. Portanto, caso uma das fontes de recursos supracitadas esteja com saldo negativo, deverá ser deduzido do somatório das fontes com saldo positivo.

Ainda, em relação as fontes relativas aos convênios, o Tribunal de Contas do Estado entende que mesmo se as fontes apresentarem déficit financeiro no Balanço Patrimonial, não impede o Município de abrir créditos adicionais, pois deverá a Administração observar o superávit financeiro de cada Convênio e não somente verificar a situação financeira no Balanço Patrimonial. Vejamos:

> *Acrescente-se, ainda, que as fontes da IN 05/2011 relativamente a convênios, consolidam as destinações de cada termo de convênio por área (saúde, educação, assistência social e outros) e que, portanto, o superávit financeiro para abertura de crédito adicional dentro de cada uma das fontes de convênio deve observar o nível de superávit de cada termo de convênio, visto que em uma fonte podem estar somados os recursos de mais de um convênio. Configurado esse fato, o controle da gestão orçamentária e financeira obriga a adoção de controles administrativos paralelos aos sistemas orçamentário e contábil.*
> *(...)*
> *Cabem as ressalvas de que na abertura [de créditos adicionais oriundos1] de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio.* (TCEMG Consulta nº 932.477 – Relator Conselheiro Wanderley Ávila, Sessão 19/11/2014)

Para conhecimento de todos, em anexo, encaminhamos o saldo do superávit financeiro demonstrando o valor existente em cada fonte de recurso, nos quais serão utilizados em ações imprescindíveis a sociedade Pedralvense.

Em resumo, descremos algumas ações que serão realizadas com os recursos disponíveis vinculados ao superávit financeiro do exercício de 2021:

1- Manutenção do transporte escolar para promover melhor segurança aos alunos da rede de ensino;
2- Aquisição de materiais médicos e hospitalares para ampliar os serviços de saúde oferecidos a sociedade;
3- Ampliação dos programas/serviços ofertados pelo Serviço Social, as famílias que se encontram em vulnerabilidade social;
4- Aquisição de merenda escolar;
5- Investimentos em equipamentos para melhor atender a saúde da população;
6- Ampliação de programas/serviços vinculados as Resoluções da SES/MG, nas quais disponibilizaram novos recursos ao Município para garantir e ampliar os atendimentos básicos de saúde pública municipal;
7- Manutenção dos serviços de saúde custeados com os recursos do Ministério de Saúde repassados Fundo a Fundo;
8- Execução de projetos vinculados as emendas especiais liberadas por diversos Deputados que apoiam nosso Município.

O propósito do projeto é único e aceitável, considerando que as demandas da sociedade são muitas vezes urgentes e imprevisíveis, ficando essa administração sempre pronta para atender de forma rápida, eficiente e responsável.

Nessas condições, restando evidenciadas as razões que embasam a iniciativa e demonstrado o seu relevante interesse público, conto com o apoio dessa Casa de Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei em **CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal